

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
WELLINGTON LIMA OLIVEIRA
WILLAMS BARBOSA SILVA

**Sistema de freios e contrapesos no Brasil: o abuso do ativismo judicial
como ameaça ao Estado Democrático De Direito**

RECIFE/2025

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
WELLINGTON LIMA OLIVEIRA
WILLAMS BARBOSA SILVA

**Sistema de freios e contrapesos no Brasil: o abuso do ativismo judicial
como ameaça ao Estado Democrático De Direito**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II
do Curso de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA como parte
dos requisitos para conclusão do
curso.

Orientadora: Profa. Me. Patrícia
Alves da Silva

RECIFE

2025

Folha reservada para ficha catalográfica

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

WELLINGTON LIMA OLIVEIRA

WILLAMS BARBOSA SILVA

**Sistema de freios e contrapesos no Brasil: o abuso do ativismo judicial como
ameaça ao Estado Democrático De Direito**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Patrícia Alves da Silva – Profa. Me.

Examinador 1-

Examinador 2-

Nota: _____

Dara: ____/____/____

RESUMO

A presente análise examina criticamente o avanço do Poder Judiciário brasileiro sobre as atribuições típicas dos Poderes Executivo e Legislativo, caracterizando um protagonismo judicial que, em determinadas situações, assume contornos abusivos. A partir de decisões paradigmáticas como as proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6586 e 6587, observa-se um deslocamento da centralidade política para o Judiciário, que passa a interferir diretamente em matérias de cunho político e administrativo. Este trabalho, por meio de revisão bibliográfica qualitativa e jurisprudenciais propõe uma reflexão crítica sobre os efeitos desse ativismo exacerbado na estabilidade do Estado Democrático de Direito, alertando para os riscos à autonomia e independência dos demais poderes. Longe de defender a omissão judicial, o estudo busca destacar os perigos da substituição da vontade popular – expressa pelo Legislativo – por decisões judiciais de viés político-ideológico, sugerindo limites normativos e interpretativos ao exercício das funções atípicas do Judiciário, a fim de restabelecer o equilíbrio institucional e preservar os fundamentos da ordem constitucional.

Palavras-chave: Três Poderes, Harmonia, Ativismo Judicial

System of checks and balances in Brazil: the abuse of judicial activism as a threat to the Democratic Rule of Law

ABSTRACT

This analysis critically examines the advancement of the Brazilian Judiciary over the typical attributions of the Executive and Legislative Branches, characterizing a judicial protagonism that, in certain situations, assumes abusive contours. Based on paradigmatic decisions such as those handed down in Direct Actions of Unconstitutionality No. 6586 and 6587, a shift in political centrality to the Judiciary is observed, which begins to interfere directly in matters of a political and administrative nature. This work, through a qualitative bibliographic review and case law, proposes a critical reflection on the effects of this exacerbated activism on the stability of the Democratic State of Law, warning of the risks to the autonomy and independence of the other branches of government. Far from defending judicial omission, the study seeks to highlight the dangers of replacing the popular will – expressed by the Legislature – with judicial decisions with a political-ideological bias, suggesting normative and interpretative limits to the exercise of atypical functions of the Judiciary, in order to reestablish institutional balance and preserve the foundations of the constitutional order.

Keywords: Three Branches Of Government, Harmony, Judicial Activism

SUMÁRIO

1. Introdução.....	6
2. Desenvolvimento.....	6
<i>2.1 Montesquieu e o Direito.....</i>	<i>6</i>
<i>2.2 As Constituições Brasileiras.....</i>	<i>8</i>
<i>2.3 Positivismo Jurídico.....</i>	<i>13</i>
<i>2.4 Neoconstitucionalismo.....</i>	<i>16</i>
<i>2.5 O Estado Democrático de Direito.....</i>	<i>17</i>
<i>2.6 Abuso do Ativismo Judicial.....</i>	<i>19</i>
3. Considerações finais.....	23
Referências.....	24

1 Introdução

O Estado brasileiro, tal como estruturado pela Constituição Federal de 1988, é fruto de intensos processos históricos e influências filosóficas que moldaram um modelo de separação de poderes inspirado na teoria clássica de Montesquieu. Essa divisão funcional do poder — Legislativo, Executivo e Judiciário — visa prevenir abusos, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos como garantia da ordem democrática. No entanto, nas últimas décadas, observa-se um fenômeno preocupante: o progressivo protagonismo do Poder Judiciário em matérias políticas e sociais, muitas vezes extrapolando os limites da jurisdição constitucional. O ativismo judicial, quando exercido dentro de parâmetros razoáveis, pode representar um avanço no controle da legalidade e na proteção de direitos fundamentais. Todavia, quando assume contornos abusivos, compromete o equilíbrio entre os Poderes, solapa a legitimidade democrática e ameaça o próprio Estado Democrático de Direito. Assim, torna-se essencial examinar os limites e riscos desse ativismo exacerbado, a fim de preservar a harmonia entre os Poderes e a estabilidade institucional.

2 Desenvolvimento

2.1 Montesquieu e o Direito

Foi num ambiente de intensa transformação intelectual e política que Montesquieu (1689-1755) surgiu como uma das figuras mais influentes do Iluminismo, senão a mais. Em “O Espírito das Leis” (1748), Montesquieu propôs uma análise profunda sobre a natureza das leis e as suas relações com os diferentes tipos de governo e as características das sociedades.¹ Montesquieu rejeitava a ideia, muito aceita na época, de que as leis pudessem ser universais e aplicáveis a todas as sociedades da mesma forma. Em vez disso, argumentava que as leis deviam ser adaptadas às circunstâncias específicas de cada sociedade, levando em consideração fatores como o clima, a religião, os costumes e a economia. Ele defendia que as leis resultavam, por assim dizer, de um equilíbrio dinâmico entre as diferentes forças sociais e políticas de uma nação.² Tal perspectiva lhe atribuiu o estatuto de proto-fundador da sociologia, porque analisou as estruturas constitutivas das sociedades e suas inter-relações, de forma pragmática/positiva, procurando entender o “funcionamento físico/mecânico” das forças sociais e de seus entes.

A contribuição mais famosa de Montesquieu é sua teoria da separação dos poderes. Ele dividia o governo em três ramos: Executivo, Legislativo e Judiciário, cada um com funções distintas e independentes, porém, harmônicos entre si. Essa teoria tinha como objetivo prevenir a concentração de poder em uma única pessoa ou instituição, o que Montesquieu³ via como a principal ameaça à liberdade. Sua proposta de um sistema de freios e contrapesos foi uma inovação que influenciaria diretamente a criação de constituições modernas, especialmente a dos Estados Unidos e a da Revolução Francesa. A noção de separação de poderes em Montesquieu, longe de preconizar uma incomunicabilidade estanque entre as funções estatais, postula uma distribuição de competências e a instituição de mecanismos de controle recíproco, o célebre sistema de freios e contrapesos. A crescente complexidade da administração pública e a interpenetração de funções, notadamente no âmbito da regulação e da implementação de políticas públicas,

¹ MONTESQUIEU, 2023, p 230-260.

² Ibid, 2023, p 235-260.

³ Ibid, 2023, p 230-285.

demandam uma releitura da rigidez da separação em prol de uma colaboração funcional controlada. O autor argumenta que a hiperespecialização e a necessidade de expertise técnica em áreas específicas podem levar a um esvaziamento da função legiferante em prol de agências reguladoras com poderes normativos e executórios significativos, suscitando questionamentos acerca da responsabilidade e do controle democrático.⁴

Nessa mesma linha de intelecção, Oliveira⁵ assevera que a ascensão do constitucionalismo multinível e a proliferação de instâncias supranacionais de decisão jurídica e política relativizam a centralidade do Estado-nação e, por conseguinte, a clássica tripartição de poderes em âmbito doméstico. A autora, ao analisar a influência de cortes internacionais e de blocos regionais na ordem jurídica interna, demonstra como a soberania estatal e a autonomia dos poderes constituídos são tensionadas por normativas e decisões externas, exigindo uma reconfiguração da compreensão tradicional do equilíbrio de poderes. A interação entre o direito interno e o direito internacional, portanto, adiciona uma camada de complexidade à teoria montesquieuniana, demandando mecanismos de coordenação e diálogo interinstitucional que transcendem a mera separação funcional.

Outrossim, a reflexão de Montesquieu sobre a influência do clima, dos costumes e da religião no “espírito das leis” ressoa com as preocupações contemporâneas acerca do pluralismo jurídico e da diversidade cultural. Assim, diferentes comunidades e grupos sociais dentro de um mesmo Estado podem desenvolver sistemas normativos próprios, que coexistem e, por vezes, tensionam o ordenamento jurídico estatal. A compreensão montesquieuniana de que as leis devem ser adequadas ao “espírito do povo” encontra eco na necessidade de uma hermenêutica constitucional que considere as particularidades culturais e as demandas por reconhecimento de diferentes identidades jurídicas, evitando a imposição de um modelo estatal homogêneo e potencialmente opressor.⁶

Contudo, a atualidade também impõe desafios à teoria montesquieuniana no que tange à hipertrofia do Poder Executivo e à fragilização do Poder Legislativo em muitos contextos democráticos. A edição massiva de medidas provisórias, o uso de decretos com força de lei e a concentração de recursos e poder decisório no âmbito da administração central contrastam com o ideal de um Legislativo robusto e fiscalizador. A complexidade dos problemas sociais e econômicos contemporâneos, aliada à crescente demanda por respostas rápidas e eficientes, frequentemente leva a um deslocamento de poder do Legislativo para o Executivo, sob o argumento da necessidade de expertise técnica e agilidade decisória. Essa tendência, se não controlada por mecanismos eficazes de responsabilidade e controle parlamentar, pode desvirtuar o sistema de freios e contrapesos e comprometer a própria essência da democracia representativa.⁷

Em corolário, a obra de Montesquieu, embora concebida em um contexto histórico distinto, oferece ainda hoje um arcabouço conceitual valioso para a análise da organização do poder estatal e a garantia da liberdade. Contudo, a complexidade do mundo contemporâneo, marcada pela interpenetração de funções,

⁴ Silva G. A Tripartição Funcional E Os Desafios Da Complexidade Administrativa. Ver Dir Público. 2023.

⁵ Oliveira M. Para Além Da Tripartição: Novos Paradigmas Do Poder Estatal. Rio De Janeiro: Lumen Juris; 2024.

⁶ Pereira LM. Pluralismo Jurídico E A Hermenêutica Constitucional Sensível À Cultura. Ver Bras Dir Constitucional. 2022.

⁷ Costa R. Crise Da Representação E Fortalecimento Do Executivo. São Paulo: Editora Contemporânea; 2025.

pelo constitucionalismo multinível, pelo pluralismo jurídico e pela potencial hipertrofia do Executivo, exige uma releitura crítica e adaptativa de seus postulados. A preservação do “espírito das leis” no século XXI não reside em uma aplicação dogmática de seus preceitos, mas sim na busca constante por mecanismos de equilíbrio, controle e responsabilidade que assegurem a independência e a harmonia entre os poderes, em prol da efetividade da democracia e da proteção dos direitos fundamentais.

2.2 As Constituições Brasileiras

O Direito brasileiro evoluiu com base na história, cultura, política e economia do país, adaptando-se às mudanças sociais, muitas vezes influenciado por modelos europeus e norte-americanos, mas sempre ajustado às realidades locais.⁸ Durante o período colonial (1500-1822), o Brasil adotou as Ordenações do Reino, como as Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que refletiam uma sociedade agrária e hierarquizada, com normas influenciadas pela Igreja e pelo absolutismo. Não havia autonomia legislativa, pois o país seguia as diretrizes da metrópole.⁹

Entretanto, após a Independência (1822), a Constituição de 1824 trouxe a separação de poderes e criou o Poder Moderador, centralizando o poder no imperador. Em 1827, foram fundados os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo, formando os primeiros juristas brasileiros. O Código Criminal de 1830 e o Código Comercial de 1850 foram importantes marcos, embora o Código Civil só tenha sido promulgado em 1916.¹⁰

Com a Proclamação da República em 1889, a Constituição de 1891 consolidou o regime federativo, descentralizando o poder. O Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, foi a primeira grande codificação civil, embora refletisse uma sociedade patriarcal e rural.¹¹

A Constituição de 1934, apesar de ter sido substituída por um regime autoritário, lançou as bases para o reconhecimento de direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro, como a inclusão de dispositivos relativos ao direito do trabalho, à educação e à assistência social.¹²

A Constituição de 1937, sob a ótica de autores contemporâneos, é amplamente analisada como o marco jurídico da ditadura do Estado Novo (1937-1945), representando uma ruptura drástica com o regime constitucional anterior, imposta sem a participação popular, em contraposição aos ideais de soberania popular e processo democrático, e a instauração de um sistema político autoritário e centralizador.^{13 14 15}

A Constituição de 1946 é amplamente celebrada por autores contemporâneos como o marco da redemocratização após o período autoritário do Estado Novo. Representou um “reencontro com a tradição liberal-democrática”, restabelecendo direitos e garantias individuais, a separação de poderes e a autonomia dos entes federativos. Destaca-se o esforço do constituinte em superar o legado autoritário e em construir um regime mais plural e participativo.¹⁶

⁸ Reale M. Lições Preliminares De Direito. 27. Ed. São Paulo: Saraiva; 2022.

⁹ Prado Júnior C. História Econômica Do Brasil. 36. Ed. São Paulo: Brasiliense; 2021. P. 50-100.

¹⁰ Carvalho JM. Cidadania No Brasil: O Longo Caminho. 7. Ed. Rio De Janeiro: Civilização Brasileira; 2021.

¹¹ Beviláqua C. Código Civil Dos Estados Unidos Do Brasil: Comentado. Rio De Janeiro: Francisco Alves; 2022.

¹² Prado Júnior C. História Econômica Do Brasil. 36. Ed. São Paulo: Brasiliense; 2021. P. 300-50.

¹³ Benevides MV. Cidadania Ativa: Referendo, Plebiscito E Iniciativa Popular. São Paulo: Editora Contexto; 2022.

¹⁴ Silva CRF. O Legado Autoritário No Constitucionalismo Brasileiro. Ver Dir Público. 2023.

¹⁵ Santos LF, Oliveira PHF. História Constitucional Do Brasil. 3. Ed. Rio De Janeiro: Forense; 2021.

¹⁶ Bonavides P. Curso De Direito Constitucional. 21. Ed. São Paulo: Malheiros; 2021.

A Constituição de 1967 é vista como um instrumento de legitimação do regime militar, caracterizada pela centralização do poder, pela restrição de direitos e pela ausência de participação democrática em sua elaboração.¹⁷ Muitas das práticas de controle e restrição de direitos implementadas sob essa égide constitucional continuaram a influenciar, de alguma forma, a atuação do Estado mesmo após a redemocratização.¹⁸

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em um contexto de transição democrática, sendo um divisor de águas no constitucionalismo brasileiro. Nasce de uma ampla participação popular e debates na Assembleia Nacional Constituinte, a Carta Magna de 1988 estabeleceu as bases de um Estado Democrático de Direito, consubstanciando um extenso rol de direitos fundamentais e delineando uma nova ordem jurídica e social.¹⁹

O processo de elaboração da Constituição de 1988 foi marcado pela efervescência social e política do período de redemocratização, com a participação de diversos segmentos da sociedade civil na formulação de emendas populares e no debate constitucional. Rompendo, portanto, com o modelo autoritário precedente, inaugurando uma nova ordem constitucional fundada na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais e na participação democrática.²⁰

Um dos pilares centrais da Constituição de 1988 é a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), irradiando seus efeitos para a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico. Daí, o extenso catálogo de direitos fundamentais, previsto no Título II da Constituição, abrange direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos.²¹

Destarte, a Carta de 1988 inovou ao elevar os direitos sociais à categoria de direitos fundamentais, reconhecendo a responsabilidade do Estado na garantia de direitos como saúde, educação, trabalho, moradia, assistência social, entre outros. Nesse sentido, Canotilho²², em “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, destaca a Constituição brasileira como um exemplo de “constituição dirigente”, que estabelece metas e tarefas para o Estado na promoção do bem-estar social

Outrossim, a Constituição de 1988 também estabeleceu um sistema de controle de constitucionalidade amplo e eficaz, com a previsão de ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e o Mandado de Segurança coletivo, conferindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) o papel de guardião da Constituição.²³

¹⁷ Araújo MP. Autoritarismo E Direito: A Constituição De 1967 E Seus Legados. Ver Estud Empíricos Dir. 2023.

¹⁸ Sarmento D. A Constituição De 1988 Na História Constitucional Brasileira. Rio De Janeiro: Forense; 2021.

¹⁹ Mendes GF. Curso De Direito Constitucional. 19. Ed. São Paulo: Saraiva; 2024.

²⁰ Ibid, 2024.

²¹ Ibid, 2024.

²² Canotilho JJG. Direito Constitucional E Teoria Da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina; 2023.

²³ Ibid, 2023.

Já no que concerne à separação de poderes, a Constituição de 1988 manteve o modelo tripartite clássico (Executivo, Legislativo e Judiciário), mas introduziu mecanismos de controle recíproco e de colaboração entre os poderes, visando a evitar o arbítrio e a garantir a harmonia institucional.²⁴

Importante destacar, também, que a Constituição de 1988 também se destaca pela sua preocupação com a participação popular e com a democracia participativa, prevendo mecanismos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14, CF/88). Esses instrumentos visam a ampliar a participação dos cidadãos nas decisões políticas e a fortalecer a legitimidade democrática.²⁵

Dessarte, argumenta-se que, enquanto o Supremo Tribunal de Justiça tem a obrigação de proteger os direitos constitucionais, o tribunal deve ser cuidadoso ao evitar que suas decisões interfiram em questões que o Congresso está mais bem posicionado para resolver, devido à sua capacidade de legislar de maneira mais abrangente e representativa.

Laurence Tribe²⁶, professor de Direito Constitucional na Universidade de Harvard, destacou que quando o Supremo Tribunal começa a impor sua própria visão de moralidade ou de política pública em áreas onde o Congresso não conseguiu ou não quis agir, ele está essencialmente legislando a partir do banco, algo que viola os princípios fundamentais de uma república democrática.

De acordo com o jurista norteamericano Mark Tushnet²⁷, especialista em Direito e teoria constitucional, “a incapacidade do Congresso de agir eficazmente em certas áreas contribui para o aumento do ativismo judicial, pois os juízes acabam sendo forçados a tomar decisões em áreas onde o legislativo falhou. Assim, enquanto o Congresso permanecer politicamente paralisado, o Judiciário continuará a desempenhar um papel cada vez mais proeminente na definição de políticas públicas.

O problema é que, apesar de que o Supremo tenha o dever de proteger os direitos constitucionais, sua interferência em questões políticas e legislativas levanta a questão de até que ponto o tribunal deve se envolver em debates que deveriam ser resolvidos pelos representantes eleitos do povo. A incapacidade do Congresso de agir eficazmente em algumas áreas contribui, como apontado acima, para essa expansão do poder judicial, criando um ciclo vicioso onde o Supremo continua a desempenhar um papel central na definição de políticas públicas.

E como observou Laurence Tribe²⁸, a sobrevivência de uma república democrática depende da capacidade de seus ramos de governo de respeitar os limites do poder que lhes foi concedido pela Constituição. Paralelamente, abordando assuntos ainda mais recentes, será digna de análise a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8/2021, que visa limitar os poderes dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados e tem gerado intensos debates no campo jurídico e político brasileiro.

Essa PEC propõe alterações que restringem a atuação do STF, principalmente quanto às suas decisões monocráticas e à possibilidade de intervenção direta em atos de outros poderes. A proposta se insere

²⁴ Moraes A. A Força Normativa Dos Princípios Constitucionais No Neoconstitucionalismo. Ver Dir Constitucional Internac. 2022.

²⁵ Ibid, 2022.

²⁶ Tribe LH. Direito Constitucional Americano. 3. Ed. New York: Foundation Press; 2021

²⁷ Tushnet M. Tirando A Constituição Dos Tribunais. Princeton: Princeton University Press; 2021.

²⁸ Tribe LH. Direito Constitucional Americano. 3. Ed. New York: Foundation Press; 2021.

no contexto de tensões crescentes entre o Judiciário e os demais poderes da República. Um dos pontos centrais da PEC é a limitação das decisões monocráticas dos ministros, que passariam a ter prazo determinado de validade até serem submetidas ao plenário. Além disso, a proposta sugere que, em determinadas situações, o STF não poderia interferir em atos do Executivo e do Legislativo, salvo em casos de inconstitucionalidade evidente.

Essas alterações pretendem reequilibrar o sistema, restringindo o poder de ministros agirem individualmente por meio de decisões monocráticas e impondo um maior controle sobre as intervenções do STF em questões políticas e administrativas. A proposta defende que tais mudanças são necessárias para evitar o que alguns chamam de “ativismo judicial”, onde o Judiciário estaria extrapolando suas funções constitucionais.²⁹

O sistema de freios e contrapesos, um dos pilares do constitucionalismo moderno, visa garantir a autonomia e a interdependência dos três poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — para que nenhum deles possa sobrepor-se aos demais. A Constituição de 1988 consagra esse modelo ao estabelecer competências e prerrogativas distintas para cada poder, permitindo que um atue como controle do outro, prevenindo abusos.

Entretanto, a PEC nº 8/2021 propõe mudanças que podem fragilizar o Judiciário, especialmente o STF, ao reduzir a capacidade de seus ministros de exercerem controle judicial sobre atos do Executivo e Legislativo. Segundo Bonavides³⁰, o sistema de freios e contrapesos requer um equilíbrio dinâmico, onde cada poder pode, dentro de seus limites, controlar abusos de outros poderes. Quando esse equilíbrio é alterado, corre-se o risco de enfraquecer a autonomia de um poder em detrimento de outro, comprometendo a estabilidade democrática.

Do ponto de vista doutrinário, muitos juristas argumentam que a PEC 8/2021 pode comprometer a função de “guarda da Constituição” atribuída ao STF. O Supremo Tribunal Federal tem um papel fundamental na manutenção do Estado de Direito, sendo responsável pela interpretação da Constituição e pelo controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. Limitar o poder de decisão monocrática e restringir a atuação do STF pode, em alguns casos, inviabilizar a rápida resposta do Judiciário diante de ilegalidades ou abusos de poder.³¹

Conforme assevera Canotilho³², o princípio da separação de poderes não implica uma compartimentação rígida, mas sim uma colaboração harmônica entre eles. Qualquer tentativa de suprimir a capacidade de um poder exercer controle sobre os demais, especialmente o Judiciário, ameaça a própria essência da separação de poderes e enfraquece o sistema democrático.

Os defensores da PEC argumentam que as mudanças são necessárias para coibir o “ativismo judicial” e restabelecer o equilíbrio entre os poderes. Segundo esse ponto de vista, o STF tem, por vezes,

²⁹ Lopes JR. Direitos Sociais: Teoria E Prática. São Paulo: Método; 2022.

³⁰ Bonavides P. Curso De Direito Constitucional. 21. Ed. São Paulo: Malheiros; 2021.

³¹ Mendes GF. Curso De Direito Constitucional. 19. Ed. São Paulo: Saraiva; 2024.

³² Canotilho JJG. Direito Constitucional E Teoria Da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina; 2023.

interferido excessivamente em decisões políticas, especialmente em matérias que deveriam ser exclusivas do Legislativo ou Executivo, o que fragilizaria a soberania popular.³³

Entretanto, essa visão esbarra em questões fundamentais sobre a independência do Judiciário. O STF atua como contrapeso essencial às decisões políticas que podem violar direitos fundamentais, e a limitação de suas prerrogativas pode colocar em risco a proteção dos direitos previstos na Constituição. Conforme ressalta Barroso³⁴, a independência judicial é um dos pilares da democracia constitucional, sendo fundamental que o Judiciário tenha a liberdade de atuar sem pressões políticas ou restrições arbitrárias.

Desse modo, a PEC nº 8/2021 apresenta questões complexas sobre a relação entre os poderes no Brasil e o papel do STF no sistema de freios e contrapesos. Se por um lado, ela busca coibir abusos de poder e excessos judiciais, por outro, pode enfraquecer a atuação de um dos principais órgãos de controle da constitucionalidade. A proposta exige uma reflexão profunda sobre o equilíbrio entre os poderes e os riscos de fragilização da democracia.

No entanto, como visto, há desafios históricos e contemporâneos que comprometem esse equilíbrio, principalmente em relação à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo Luiz Roberto Barroso³⁵, o STF tem exercido um papel significativo na consolidação da democracia brasileira, mas enfrenta críticas por sua intervenção em temas políticos, considerados por muitos juristas como excessivas.

Assim, ocorre que a relação entre os poderes, se enfraquece especialmente quando decisões judiciais se sobrepõem às funções do Legislativo. Por exemplo, deliberando sobre políticas públicas de saúde e educação, o STF adota posturas que algumas correntes teóricas classificam como ativismo judicial, distorcendo o papel tradicional do Judiciário.³⁶

Os críticos argumentam que essas interferências vão além da mera interpretação constitucional, representando uma invasão das competências legislativas. Vale ressaltar, também, o uso de decisões monocráticas, em que um ministro decide individualmente questões que impactam políticas nacionais. Essa prática, portanto, compromete a natureza colegiada do STF e reduz a transparência das decisões. Pois, a anulação de decisões do Congresso Nacional em temas como orçamento e medidas provisórias reforçam a percepção de que o Judiciário interfere de forma desproporcional, fragilizando o equilíbrio entre os poderes.³⁷

Portanto, a prática de “judicialização da política” no Brasil levanta preocupações em relação à própria estrutura democrática. Para Canotilho³⁸, o ideal democrático pressupõe que os representantes eleitos pelo povo, e não os juízes, decidam sobre temas políticos sensíveis. No entanto, a constante necessidade de intervenção judicial, mesmo em questões de menor relevância, aponta para falhas estruturais no sistema político, obrigando o STF a desempenhar um papel moderador.

³³ Gomes JB. O Ativismo Judicial E A Separação De Poderes No Brasil: Um Estudo Sobre Os Limites Da Intervenção Do STF. São Paulo: Editora Saraiva; 2021.

³⁴ Barroso LR. Revolução Tecnológica, Crise Da Democracia E Constituição: Direito E Políticas Públicas Num Mundo Em Transformação. 1. Ed. São Paulo: Editora Forum; 2021. P. 67-123.

³⁵ Barroso LR. Revolução Tecnológica, Crise Da Democracia E Constituição: Direito E Políticas Públicas Num Mundo Em Transformação. 1. Ed. São Paulo: Editora Forum; 2021. P. 67-123..

³⁶ Ibid, 2021.

³⁷ Ibid, 2021.

³⁸ Canotilho JG. Direito Constitucional E Teoria Da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina; 2023.

O efeito prático é a criação de uma dependência do Judiciário para resolver conflitos que poderiam ser solucionados internamente pelos poderes eleitos. E isso se torna mais evidente em contextos onde as decisões do STF podem ser vistas como politizadas. Mendes³⁹ destaca que, ao interpretar a Constituição de forma extensiva, o STF se posiciona como uma “corte constitucional ativa”, o que muitos consideram inadequado para o contexto democrático brasileiro.

Em contrapartida, ao adotar essa postura, o STF se justifica como defensor dos direitos fundamentais e da democracia, argumentando que a omissão dos outros poderes em proteger tais direitos exige uma resposta judicial eficaz. Entretanto, essa prática, apesar de necessária em alguns casos, acaba por criar um ambiente em que o Judiciário é percebido como o “guardião último” da democracia, ultrapassando os limites de controle constitucional esperados.

Dessarte, o excessivo protagonismo do STF no cenário político se reflete, ainda, na capacidade do Judiciário de influenciar mudanças nas leis sem o devido processo legislativo. Barroso⁴⁰ observa que o STF já determinou a inconstitucionalidade de emendas constitucionais, como a recente decisão de revisão do teto de gastos públicos, o que muitos interpretaram como uma interferência em uma questão econômica prioritariamente de competência do Executivo.

Esse fenômeno gera um ambiente de instabilidade jurídica e política, prejudicando o desenvolvimento de políticas públicas de longo prazo. O que nos leva a questionar sobre a independência e a real autonomia entre os poderes. De acordo com Canotilho⁴¹, o sistema de freios e contrapesos não deve significar uma hierarquização entre os poderes, mas sim um equilíbrio dinâmico, no qual cada um exerce controle sem anular a autoridade do outro. No entanto, no Brasil, as limitações constitucionais não impedem que o STF adote posturas que extrapolam seu papel, resultando em atritos constantes com os outros poderes.

2.3 *Positivismo Jurídico*

O positivismo jurídico, como corrente filosófica do direito, representa um marco na evolução do pensamento jurídico ocidental. Uma vez que rompeu com as tradições jusnaturalistas, que buscavam fundamentos para o direito em princípios metafísicos ou religiosos; contrariamente a isso, o positivismo propõe que seja adotada uma abordagem científica e empírica do fenômeno jurídico.

O positivismo jurídico surge no século XIX, em um contexto marcado pela ascensão do cientificismo e pela consolidação do Estado moderno. Portanto, a necessidade de um direito racional, sistemático e previsível, capaz de atender às demandas de uma sociedade em transformação, impulsionou a busca por um método científico para o estudo do direito.

Norberto Bobbio⁴² define o positivismo jurídico como “aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o direito positivo”, ou seja, o direito posto pelo Estado. Essa concepção rompe com a ideia de um direito natural, superior e anterior ao direito positivo, e afirma a autonomia do direito em relação à moral e à religião.

³⁹ Mendes GF. Curso De Direito Constitucional. 19. Ed. São Paulo: Saraiva; 2024.

⁴⁰ Barroso LR. Revolução Tecnológica, Crise Da Democracia E Constituição: Direito E Políticas Públicas Num Mundo Em Transformação. 1. Ed. São Paulo: Editora Forum; 2021. P. 67-123.

⁴¹ Canotilho JG. Direito Constitucional E Teoria Da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina; 2023.

⁴² Bobbio N. O Positivismo Jurídico: Lições De Filosofia Do Direito. São Paulo: Edipro; 2021.

Um dos pais do positivismo foi jurista inglês John Austin. De sua obra “A determinação do âmbito da teoria do Direito”, publicada em 1832, destaca-se sua expressão “a existência da lei é uma coisa; seu mérito ou demérito é outra”, separando, por assim dizer, o direito da moral. Em sua Teoria do Comando, Austin definiu o direito como um conjunto de comandos emitidos por um soberano, um indivíduo ou grupo que detém o poder supremo em uma sociedade. Todavia, esses comandos impõem deveres aos súditos, que são obrigados a obedecê-los sob pena de sanção. Assim, a teoria do comando de Austin enfatiza a importância da sanção como elemento essencial do direito.⁴³

O soberano, para Austin⁴⁴ é aquele que não está sujeito a nenhum outro poder superior e que é habitualmente obedecido pela maioria da população. Portanto, a soberania é indivisível e ilimitada, o que significa que o soberano tem o poder de criar e modificar as leis sem restrições. Daí, segue o direito positivo deve ser distinto da moral, pois, a validade de uma lei não depende de sua conformidade com princípios morais, mas sim de sua origem no comando do soberano. Austin desenvolveu uma abordagem analítica para o estudo do direito, buscando definir os conceitos jurídicos de forma clara e precisa, e essa abordagem influenciou o desenvolvimento da jurisprudência analítica, uma corrente que se concentra na análise lógica dos conceitos jurídicos.

Paralelamente, Hans Kelsen⁴⁵ um dos mais influentes juristas do século XX, revolucionou a teoria do direito com suas ideias inovadoras e sua busca por uma ciência jurídica pura. Assim, elabora a Teoria Pura do Direito: obra na qual ele separa o Direito das influências externas como moral, sociologia e política.; defendendo que o direito é um sistema de normas hierarquicamente organizadas, onde a validade de cada norma deriva de uma norma superior. Em corolário, a “norma fundamental” é a base de todo o sistema, uma norma hipotética que pressupõe a validade da constituição.

Como exposto, Kelsen⁴⁶ via o direito como um conjunto de normas, e não como um reflexo da moral ou da natureza. Distinguindo o “ser” do “dever-ser”, argumentando que as normas jurídicas, por assim dizer, pertencem ao mundo do “dever-ser”. E estabelece que a validade de uma norma não depende de sua justiça ou eficácia, mas de sua conformidade com normas superiores.

Consequentemente, daí vem a ideia de hierarquia entre as normas: o ordenamento jurídico é estruturado em uma pirâmide, com a constituição no topo e as normas inferiores derivadas dela. Fazendo com que cada norma inferior encontre sua validade em uma norma superior, criando uma cadeia de validade que remonta à norma fundamental.⁴⁷

Desse modo, a constituição é vista por Kelsen⁴⁸ como a norma fundamental positiva, estabelecendo a estrutura do Estado e os direitos fundamentais. Por fim, defende a criação de um tribunal constitucional para garantir a supremacia da constituição e controlar a constitucionalidade das leis.

⁴³ Austin J. Enciclopédia Jurídica Da PUCSP [Internet]. 2025 [acesso em 2025 Mar 20]. Disponível Em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/43/edicao-1/john-austin>

⁴⁴ Austin J. Palestras Sobre Jurisprudência E A Filosofia Do Direito Positivo (Em 2 Vols.). Bharat Law House; 2025.

⁴⁵ Kelsen H. O Problema Da Justiça. 1. Ed. Aguiar JC, tradutor. São Paulo: Nurias Fabris; 2014.

⁴⁶ Ibid, 2024.

⁴⁷ Kelsen H. Teoria Pura Do Direito. 1. Ed. Trivisonno ATG, tradutor. São Paulo: Forense Universitária; 2021.

⁴⁸ Ibid, 2021.

Paradoxalmente, o positivismo tem basilar contribuição do filósofo Herbert Hart, segundo Stolz⁴⁹, que revolucionou o pensamento jurídico com sua obra “O Conceito de Direito”. Suas principais teorias as, também, críticas ao positivismo clássico, contestando a Teoria do comando de John Austin, argumentando que ela não explica a complexidade do direito moderno. Dessa forma, destacou a distinção entre “estar obrigado” (obrigação sob ameaça) e “ter uma obrigação” (obrigação normativa). Propôs, em contrapartida, que o direito é composto por dois tipos de regras: primárias e secundárias (as primeiras impõem deveres e obrigações, e as segundas conferem poderes e estabelecem como as regras primárias são criadas, modificadas e aplicadas).

Além disso, de acordo com Kozicki⁵⁰, Hart introduziu o conceito de “regra de reconhecimento”, uma regra secundária que identifica as regras válidas de um sistema jurídico. Embora essa regra não precisa ser escrita, porém é reconhecida pelos oficiais do sistema jurídico. Também, reconheceu que a linguagem jurídica é inerentemente vaga, levando a casos em que a aplicação das regras é incerta, e argumentou que os juízes exercem discricionariedade nesses casos, mas dentro de limites. Portanto, suas teorias apontam para uma forma de positivismo jurídico que admite a possibilidade de normas morais serem incorporadas ao direito por meio da regra de reconhecimento, finalmente, contrastando com o positivismo exclusivo, que nega essa possibilidade.

Diante das contribuições dos pensadores ora citados, fica fácil perceber como o positivismo jurídico exerceu profunda influência nas constituições e no direito contemporâneo, moldando a forma como o direito é concebido, aplicado e interpretado. O positivismo contribuiu para a consolidação do constitucionalismo, ao afirmar a supremacia da Constituição como norma fundamental do ordenamento jurídico. A Constituição, como expressão da vontade soberana do povo, passa a ser vista como a fonte última de validade de todas as normas jurídicas. O positivismo também impulsionou o movimento de codificação do direito, que buscava reunir as normas jurídicas em códigos sistemáticos e racionais. A codificação, ao tornar o direito mais acessível e previsível, contribuiu para a segurança jurídica e a igualdade perante a lei.

Portanto, a forma como o direito é interpretado, ao defender uma abordagem objetiva e racional da interpretação jurídica, é fruto da influência positivista; uma vez que, a interpretação deve buscar o sentido literal das normas, evitando considerações subjetivas ou valorativas. E, ao separar o direito da moral, permitiu a afirmação dos direitos humanos como direitos positivos, ou seja, direitos reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e outros tratados internacionais de direitos humanos são exemplos dessa influência.

Contudo, apesar de sua importância, o positivismo jurídico também enfrenta desafios e críticas. Uma das principais críticas é a sua suposta incapacidade de lidar com questões de justiça e moralidade. Ora, ao separar o direito da moral, pode levar a um direito formalista e indiferente aos valores éticos. Além disso, a complexidade do direito contemporâneo, exige uma abordagem mais flexível e aberta à interpretação. O

⁴⁹ Stolz S. Um Modelo De Positivismo Jurídico: O Pensamento De Herbert Hart | Revista Direito GV [Internet]. 2025 [acesso em 2025 Mar 29]. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35200>.

⁵⁰ Kozicki K, Pugliese W. Enciclopédia Jurídica Da PUCSP, O Conceito De Direito Em Hart [Internet]. 2025 [acesso em 2025 Mar 27]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>

positivismo, com sua ênfase na literalidade das normas, pode não ser adequado para lidar com a complexidade e a dinamicidade do direito contemporâneo.

2.4. *Neoconstitucionalismo*

O neoconstitucionalismo, fenômeno jurídico complexo e multifacetado, diz-se que emergiu como uma resposta às insuficiências do positivismo jurídico, especialmente após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial.

É frequentemente associado às Constituições europeias do pós-guerra, como a Constituição italiana de 1947 e a Lei Fundamental de Bonn de 1949. Essas constituições, paralelamente, marcadas por extensos catálogos de direitos fundamentais e mecanismos de controle de constitucionalidade mais robustos, fortaleceram o papel dos tribunais constitucionais na proteção desses direitos.⁵¹ Em corolário, à luz do neoconstitucionalismo, a Constituição passou a ser vista, não como um mero conjunto de regras, mas também um sistema de princípios que irradiam seus efeitos por todo o ordenamento jurídico”.⁵²

Assim, o fenômeno do neoconstitucionalismo caracteriza-se pela centralidade da Constituição, da expansão da jurisdição constitucional e da valorização dos princípios fundamentais; representa, de forma muito categórica, uma mudança paradigmática no direito, redefinindo o papel da Constituição e dos tribunais constitucionais. Segundo Barroso⁵³, o neoconstitucionalismo não é apenas uma teoria, mas também uma prática, um modo de ser do direito constitucional contemporâneo”, e isso fica bem claro ao observar-se o ordenamento na Constituição Federal art. 102:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); b) Nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

Desse modo, o neoconstitucionalismo representa uma mudança paradigmática no direito, valorizando a Constituição como norma fundamental e fortalecendo o papel dos tribunais constitucionais na proteção dos direitos fundamentais, passando a ser entendida como um ordenamento jurídico dotado de eficácia e capaz de condicionar a atuação dos poderes constituídos. No entanto, também suscita debates sobre os limites da jurisdição constitucional e o risco do ativismo judicial, ao mesmo tempo que urge observar seu importante papel na aproximação entre direito e moral.⁵⁴

Assim, a hermenêutica jurídica, no contexto do neoconstitucionalismo, exige uma postura crítica e reflexiva do intérprete, que deve buscar a concretização dos valores constitucionais, conforme elucida Streck⁵⁵ E a “interpretação constitucional deve levar em consideração os princípios da integridade e da

⁵¹ Mendes GF. Curso De Direito Constitucional. 19. Ed. São Paulo: Saraiva; 2024

⁵² Ibid, 2024.

⁵³ Barroso LR. Revolução Tecnológica, Crise Da Democracia E Constituição: Direito E Políticas Públicas Num Mundo Em Transformação. 1. Ed. São Paulo: Editora Forum; 2021. P. 67-123.

⁵⁴ Mendes GF. Curso De Direito Constitucional. 19. Ed. São Paulo: Saraiva; 2024.

⁵⁵ Streck LL, organizador. Um Tributo A Hermenêutica Jurídica E(M) Crise, De Lenio Streck: 25

coerência, buscando a melhor solução para o caso concreto”⁵⁶, porque, como esclarece o saudoso, Alexy⁵⁷, os direitos fundamentais são normas de otimização, que exigem a máxima concretização possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas”.

Portanto, um dos traços distintivos do Neoconstitucionalismo reside na força normativa da Constituição, que deixa de ser vista como um mero programa político para assumir o status de norma jurídica fundamental, vinculante para todos os poderes e para a sociedade. Os princípios constitucionais, dotados de peso e importância, orientam a interpretação das regras e fundamentam a solução de casos concretos, mesmo na ausência de uma disposição normativa específica. Essa ascensão normativa da Constituição implica uma revalorização da argumentação jurídica, que passa a incorporar a ponderação de princípios e a busca pela solução que melhor realize os valores constitucionais em face das circunstâncias fáticas.⁵⁸

Ademais, o Neoconstitucionalismo se caracteriza por uma hermenêutica constitucional que privilegia a interpretação conforme a Constituição e a aplicação do princípio da proporcionalidade como ferramenta para a solução de conflitos entre direitos fundamentais e entre estes e outros bens jurídicos relevantes. Há diferentes dimensões do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e sua aplicação na ponderação de interesses em casos complexos. Essa metodologia busca racionalizar a decisão judicial, exigindo uma análise cuidadosa dos meios e fins envolvidos e a busca pela solução que cause o menor sacrifício possível aos direitos e bens em colisão.⁵⁹

Desse modo, o Neoconstitucionalismo representa um marco teórico e prático fundamental para a compreensão do direito contemporâneo, com sua ênfase na normatividade constitucional, na centralidade dos direitos fundamentais e em uma hermenêutica principiológica. No entanto, sua implementação e seus impactos não são isentos de controvérsias e desafios. A busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à soberania popular, entre o ativismo judicial e a autocontenção, e entre a aplicação de princípios abstratos e a consideração das especificidades dos casos concretos configura a agenda permanente do debate filosófico-jurídico em torno do Neoconstitucionalismo na contemporaneidade.⁶⁰

2.5 O Estado Democrático de Direito

A noção de Estado Democrático de Direito, erigida sobre a indissociabilidade entre os princípios democrático e o Estado de Direito, configura o paradigma jurídico-político dominante no constitucionalismo contemporâneo. Longe de representar uma fórmula estática, o conceito encerra uma tensão dialética constante entre a legitimidade da soberania popular e a necessidade de sua conformação a um ordenamento jurídico fundamental, garantidor de direitos e limitador do poder estatal.

Anos Depois [Internet]. São Paulo: Tirant Brasil; 2023 [acesso em 2025 Maio 12]. P. 205-28. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/um-tributo-a-hermeneutica-juridica-em-crise-de-Lenio-streck-25-anos-depois-lenio-luiz-streck-9786559086450>

⁵⁶ Motta FJB, organizador. Ronald Dworkin E A Decisão Jurídica. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodivm; 2021.

⁵⁷ Alexy R. Teoria Dos Direitos Fundamentais. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodivm; 2024.

⁵⁸ Moraes A. A Força Normativa Dos Princípios Constitucionais No Neoconstitucionalismo. Ver Dir Constitucional Internac. 2022.

⁵⁹ Souza GPBG, Lisboa JMMV, Souza FC. O Direito De Acesso À Justiça Sob A Luz Do Neoconstitucionalismo E A Tutela De Interesses Tributários Do Contribuinte. Dir Fundam Justiça. 2022 Jan-Jun;16(46):177-204. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/757/1070/5059>

⁶⁰ Moraes A. A Força Normativa Dos Princípios Constitucionais No Neoconstitucionalismo. Ver Dir Constitucional Internac. 2022.

A intrínseca relação entre democracia e direito no Estado Democrático de Direito implica que a validade e a legitimidade das normas jurídicas não podem ser dissociadas da participação popular e dos princípios que fundamentam a soberania cidadã. Contudo, a operacionalização desse ideal enfrenta complexidades crescentes no cenário contemporâneo. A erosão da confiança nas instituições representativas tradicionais, impulsionada pela polarização política e pela disseminação de desinformação, desafia a própria base de legitimidade do sistema. A ascensão de formas de participação direta e digital, embora potencialmente democratizantes, também suscita questionamentos sobre a sua capacidade de substituir ou complementar adequadamente os mecanismos de representação estabelecidos, bem como sobre os riscos de manipulação e fragmentação do debate público.⁶¹

Portanto, é nítida a tensão entre a proclamação formal de direitos e a sua efetiva concretização na realidade social, pois o Estado Democrático de Direito não se esgota na mera existência de uma Constituição garantidora, mas exige um engajamento constante do poder público e da sociedade civil na superação das desigualdades estruturais e na promoção da justiça social. A judicialização de políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário como guardião dos direitos fundamentais, embora essenciais em muitos contextos, também levantam debates acerca dos limites da intervenção judicial e do respeito à separação de poderes, especialmente quando confrontam escolhas políticas democraticamente legitimadas.⁶²

Ademais, segundo Bahia⁶³, a globalização e o constitucionalismo multinível introduzem novas camadas de complexidade ao conceito de Estado Democrático de Direito em âmbito nacional. A crescente interdependência entre os Estados e a atuação de organizações internacionais e cortes supranacionais impactam a autonomia decisória dos entes nacionais e a própria concepção de soberania popular. A necessidade de harmonização normativa e de cooperação jurídica internacional, embora fundamental para a solução de problemas transnacionais, pode gerar tensões com os processos democráticos internos e com a primazia da Constituição nacional.

Outrossim, a temática da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões assume centralidade na consolidação do Estado Democrático de Direito. A interpretação e a aplicação do direito, especialmente em sede constitucional, podem evoluir ao longo do tempo em resposta a novas demandas sociais e transformações normativas. Embora a capacidade de adaptação do direito seja essencial para a sua vitalidade, a ausência de critérios claros e a imprevisibilidade excessiva podem comprometer a confiança dos cidadãos no sistema jurídico e enfraquecer a própria ideia de um Estado governado por leis estáveis e cognoscíveis.⁶⁴

Portanto, o Estado Democrático de Direito configura um projeto em constante construção, permeado por tensões inerentes entre os ideais de soberania popular e a supremacia da lei, entre a proclamação de direitos e a sua efetivação, e entre a autonomia nacional e as exigências da ordem global. A compreensão filosófico-jurídica contemporânea demanda uma reflexão contínua sobre os desafios e as possibilidades de

⁶¹ Almeida VA. A Hermenêutica Da Constituição E A Concretização Dos Direitos Fundamentais Sociais: Uma Análise Da Jurisprudência Do STF Sobre O Direito À Saúde (2010-2020). Ver *Dir Cidade*. 2021;13(1):187-210

⁶² Carvalho KG. *Direito Constitucional: Teoria Do Estado E Da Constituição* – Volume 1. Editora Kindle; 2021

⁶³ Bahia F. *Direito Constitucional*. Editora Kindle; 2021.

⁶⁴ Ferreira L. *Segurança Jurídica E Mutação Constitucional No Estado Democrático De Direito*. Rio De Janeiro: Forense; 2025.

aprimoramento desse modelo, buscando um equilíbrio dinâmico que assegure a legitimidade democrática, a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica em um mundo em constante transformação.

2.6 *Abuso do Ativismo Judicial*

O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) tem gerado debates acalorados no cenário jurídico e político brasileiro. A questão central gira em torno da linha tênue entre a interpretação constitucional e a criação de normas, que tradicionalmente seria competência do Poder Legislativo. A Constituição Federal de 1988 ampliou o papel do STF, conferindo-lhe a função de guardião da Constituição. Esse protagonismo, aliado à judicialização crescente de questões políticas e sociais, contribuiu para o aumento do ativismo judicial.

O artigo 2º da Constituição Federal de 1988 estabelece: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Esse dispositivo é o alicerce do princípio da separação dos poderes, essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A atuação do STF fora de sua competência típica pode ser interpretada como afronta a esse princípio, especialmente quando substitui a atuação discricionária do legislador ou do administrador público.⁶⁵

Ressalta-se que o ativismo judicial é a atuação proativa do Judiciário, substituindo a omissão ou a ineficiência dos demais poderes. Já a judicialização da política é o simples fato de questões políticas serem decididas judicialmente, sem necessariamente haver extrapolação. No entanto, quando o Judiciário atua como legislador positivo ou gestor de políticas públicas, surge a crítica ao ativismo excessivo, que compromete a legitimidade democrática.⁶⁶

O STF suspendeu normas e projetos de lei aprovados no Congresso, como no caso do Marco Temporal indígena (Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365), interveio em diversos atos da CPI da Pandemia, determinando quebras de sigilo e convocação de testemunhas (MS 38142 e MS 38143, MS 37969, MS 37970, HCs 204443, 204492, 204485 e 204495, ADPF 848), a prisão do deputado Daniel Silveira foi fundamentada em crime permanente, em descompasso com o artigo 53 da CF ((AP) 1044), instaurou e conduziu de ofício pelo próprio STF, sem iniciativa do MP, com críticas à imparcialidade e ao devido processo legal (Inquérito nº 4781); além disso, o STF determinou ações específicas ao Executivo, como vacinação compulsória e proteção ambiental, assumindo papel típico do gestor público (Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879).

Conforme exposto acima, o STF tem reafirmado sua competência para atuar em situações de omissão inconstitucional (mandado de injunção e ADPF). No entanto, a doutrina crítica alerta para o risco de “supremocracia”, termo cunhado para descrever a excessiva concentração de poder nas mãos do Judiciário.⁶⁷ Importante esclarecer que o ativismo judicial refere-se à prática dos tribunais de tomarem decisões que vão além da simples interpretação da lei, criando, de fato, novas normas ou se envolvendo em questões políticas que deveriam ser resolvidas pelo legislativo. Esse fenômeno tem sido uma fonte de controvérsia nos Estados Unidos, especialmente à medida que a Suprema Corte dos Estados Unidos tem se envolvido em debates

⁶⁵ Barroso LR. A Constituição E O Novo Direito Brasileiro. 4. Ed. São Paulo: Editora Sã Editora; 2021.

⁶⁶ Ibid, 2021.

⁶⁷ Vieira OV. Supremocracia. Ver Dir GV. 2021 Jul-Dez;4(2):407-40. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vxvwwkg7xg9njd6xmbzyzq/?format=pdf&lang=p>

altamente polarizados, como os relacionados a direitos civis, direitos reprodutivos e políticas de imigração. Desse modo, compreende-se que o ativismo judicial ocorre quando os tribunais tomam decisões que deveriam ser deixadas para os legisladores ou o povo.⁶⁸

O termo “ativismo judicial” tem origem nos Estados Unidos, na década de 1940, como uma crítica à atuação da Suprema Corte, que, em algumas decisões, parecia extrapolar os limites da interpretação tradicional da Constituição. No entanto, ao longo do tempo, o conceito adquiriu novas nuances, passando a ser associado à atuação de juízes e tribunais na defesa de direitos fundamentais e na promoção de mudanças sociais.⁶⁹

A Suprema Corte dos Estados Unidos, sob a liderança do Chief Justice Earl Warren, na década de 1950 e 1960, é frequentemente citada como um exemplo de ativismo judicial, em razão de decisões como *Brown v. Board of Education* (1954), que declarou inconstitucional a segregação racial nas escolas públicas. Essa decisão, que contrariou um precedente de longa data, demonstrou a capacidade do Judiciário de promover mudanças sociais significativas.⁷⁰

A definição de ativismo judicial é objeto de intenso debate na doutrina jurídica. Para alguns autores, como Luís Roberto Barroso⁷¹, o ativismo judicial consiste em “uma atitude, uma escolha do modo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”. Ele ainda acrescenta que o ativismo judicial, em si, não é um fenômeno novo, mas sim uma tendência que se intensificou nas últimas décadas, em decorrência da crescente complexidade da sociedade e da necessidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais”.⁷²

Já para outros, como Lenio Streck⁷³ “o ativismo judicial representa uma usurpação de funções do Legislativo e do Executivo, comprometendo o princípio da separação de poderes”. No entanto, Streck⁷⁴ reconhece o “aspecto controverso do ativismo judicial; aspecto esse, que suscita debates acalorados entre defensores e críticos. No entanto, é inegável que ele representa uma mudança significativa na forma como o Poder Judiciário interage com os demais poderes e com a sociedade”.

Paradoxalmente, uma das principais críticas ao ativismo judicial é a alegação de que ele viola o princípio da separação de poderes, ao permitir que o Judiciário passe a atuar em áreas de competência do Legislativo e do Executivo. Mas também, há que se argumentar, em contrapartida, que o ativismo judicial “é necessário para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e para suprir lacunas deixadas pelo Legislativo e pelo Executivo”⁷⁵, e continua: “O ativismo judicial é um instrumento importante para a defesa

⁶⁸ Chemerinsky E. *Nenhuma Democracia Dura Para Sempre: Como A Constituição Ameaça Os Estados Unidos*. 1. Ed. Berkeley; 2024.

⁶⁹ Ibid, 2024.

⁷⁰ Ibid, 2024.

⁷¹ Barroso LR. *A Constituição E O Novo Direito Brasileiro*. 4. Ed. São Paulo: Editora Sã Editora; 2021.

⁷² Ibid, 2021.

⁷³ Streck LL, organizador. *Um Tributo A Hermenêutica Jurídica E(M) Crise, De Lenio Streck: 25 Anos Depois* [Internet]. São Paulo: Tirant Brasil; 2023 [acesso em 2025 Maio 12]. P. 205-28. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/um-tributo-a-hermeneutica-juridica-em-crise-de-Lenio-streck-25-anos-depois-lenio-l-uz-streck-9786559086450>

⁷⁴ Ibid, 2023.

⁷⁵ Mendes GF. *Curso De Direito Constitucional*. 19. Ed. São Paulo: Saraiva; 2024.

dos direitos fundamentais, mas é preciso ter cuidado para não extrapolar os limites da atuação judicial e comprometer o princípio da separação de poderes.”.⁷⁶

Daí, surge outro ponto de debate, que é a questão da legitimidade democrática do ativismo judicial. Críticos argumentam que juízes e tribunais não são eleitos pelo povo e, portanto, não têm legitimidade para tomar decisões que afetam toda a sociedade. No entanto, defensores do ativismo judicial argumentam que ele é necessário para proteger minorias e garantir a igualdade, mesmo que isso signifique contrariar a vontade da maioria.

A jurisprudência brasileira revela uma crescente tendência ao ativismo judicial, especialmente no âmbito do STF. No entanto, o ativismo judicial também tem sido alvo de críticas por parte de setores da sociedade e da comunidade jurídica, que questionam a legitimidade e os limites da atuação do Judiciário. Portanto, o debate sobre o ativismo judicial no Brasil está longe de ser consensual e promete continuar sendo um tema central nos debates sobre o futuro do direito no país.⁷⁷

O ativismo judicial, enquanto fenômeno jurídico-político caracterizado pela atuação proeminente do Poder Judiciário na interpretação e aplicação da Constituição, frequentemente extrapolando a literalidade normativa e o legislador, longe de ser um conceito unívoco, o ativismo judicial manifesta-se em diferentes intensidades e com variadas justificativas, como a necessidade de colmatar omissões legislativas, a ineficiência ou omissão dos poderes políticos e à necessidade de proteção de direitos fundamentais em face de maiorias ou de situações de vulnerabilidade.⁷⁸

Miller⁷⁹ argumenta que, embora o ativismo judicial possa ser um instrumento crucial para a defesa de minorias e para a concretização de promessas constitucionais não cumpridas pelos poderes políticos, ele também pode gerar tensões com o princípio da separação de poderes e com a legitimidade democrática, especialmente quando percebido como uma usurpação de funções do Legislativo ou do Executivo.

Paralelamente, é necessário analisar as diferentes concepções de ativismo e autocontenção judicial em sistemas constitucionais diversos. Considerando que fatores históricos, culturais e institucionais moldam a atuação do Judiciário e influenciam a percepção sobre a legitimidade de decisões ativistas. É preciso destacar que o debate sobre o ativismo judicial frequentemente envolve uma disputa sobre a interpretação da Constituição e sobre o papel adequado do Judiciário em uma democracia constitucional, oscilando entre a visão do juiz como um mero aplicador da lei e a concepção do magistrado como um guardião ativo dos valores constitucionais.⁸⁰

Em um panorama global, o ativismo judicial emerge de decisões de cortes constitucionais em diferentes continentes que intervieram em temas sensíveis como direitos reprodutivos, casamento entre pessoas do mesmo sexo e políticas de imigração. Dubois⁸¹ argumenta que, embora tais intervenções possam

⁷⁶ Mendes GF. Curso De Direito Constitucional. 19. Ed. São Paulo: Saraiva; 2024.

⁷⁷ Ibid, 2024.

⁷⁸ Miller J. Ativismo Judicial E Retrocesso Democrático: Uma Perspectiva Global. Ver Internac Dir Constitucional. 2023.

⁷⁹ Ibid, 2023.

⁸⁰ Chen L. Os Limites Do Poder Judicial: Ativismo E Contenção No Constitucionalismo Comparado. Oxford: Hart Publishing; 2024.

⁸¹ Dubois L. O Espectro Da Extrapolação Judicial: Avaliando O Ativismo Em Tribunais Constitucionais Globais. Ver Americana Dir Comparado. 2024.

ser justificadas pela falha dos poderes políticos em proteger direitos minoritários ou em dar efetividade a mandamentos constitucionais, elas também levantam sérias questões sobre a legitimidade democrática e a separação de poderes, especialmente quando as decisões judiciais parecem substituir escolhas políticas por preferências ideológicas dos magistrados.

Nessa mesma linha de raciocínio, Kim⁸² explora a delicada fronteira entre a proteção judicial de direitos e o respeito à soberania popular. A autora examina casos em que cortes constitucionais invalidaram leis democraticamente aprovadas por considerá-las incompatíveis com a Constituição, suscitando debates sobre o papel contramajoritário do Judiciário e os limites de sua atuação em uma democracia. A autora enfatiza, também, a importância de uma fundamentação jurídica robusta e de uma argumentação consistente para legitimar decisões ativistas, buscando um equilíbrio entre a necessidade de proteger direitos fundamentais e a deferência devida às escolhas políticas legítimas.

No contexto brasileiro, o ativismo judicial tem sido uma marca distintiva da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) nas últimas décadas. Um exemplo emblemático de decisão considerada ativista é o reconhecimento da união estável homoafetiva, o Mandado de Injunção (MI) 4733 – que enquadra qualquer ato ofensivo contra pessoas LGBTQIAPN+ como equiparado ao racismo, Lei 7.716/1989, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 4277. Diante da omissão legislativa em regulamentar as relações homoafetivas, o STF, interpretando a Constituição à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, conferiu status de união estável às relações entre pessoas do mesmo sexo, com os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. Essa decisão, embora amplamente celebrada por setores da sociedade como um avanço na proteção dos direitos humanos, foi criticada por outros como uma invasão da competência do Poder Legislativo.⁸³

Nesse sentido, em face da inércia ou da incapacidade do Congresso Nacional de lidar com questões sociais relevantes, o Judiciário muitas vezes se vê compelido a intervir para garantir a efetividade da Constituição e dos direitos fundamentais. Contudo, o autor também alerta para os riscos de um ativismo excessivo, que pode gerar insegurança jurídica, politização do Judiciário e um tensionamento indevido das relações entre os poderes.⁸⁴

Outro caso paradigmático de ativismo judicial no Brasil é a decisão do STF que permitiu a interrupção voluntária da gravidez em casos de anencefalia fetal, ADPF 541. Diante da ausência de legislação específica sobre o tema, o STF, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de escolha, autorizou a antecipação terapêutica do parto nesses casos. Essa decisão, que envolveu complexos debates bioéticos e jurídicos, também foi interpretada por alguns como uma atuação ativista do Judiciário, legislando sobre uma matéria sensível que caberia ao Congresso Nacional.⁸⁵

⁸² Kim S. *Equilibrando Direitos E Representação: Ativismo Judicial Em Regimes Democráticos*. Cambridge: Cambridge University Press; 2023.

⁸³ Silva G. *Direitos LGBTQIA+ E O Ativismo Judicial Do STF*. Ver *Dir Família*. 2021.

⁸⁴ Pereira R. *O Ativismo Judicial No Supremo Tribunal Federal: Entre A Necessidade E O Risco*. Ver *Dir Administrativo*. 2022.

⁸⁵ Oliveira R. *O STF E A Descriminalização Do Aborto Anencefálico: Uma Análise Do Ativismo Judicial*. Ver *Bioética*. 2022.

Mais recentemente, decisões do STF em relação a políticas ambientais e à pandemia de COVID-19 também foram caracterizadas como ativistas por diversos analistas. A determinação de medidas específicas para a proteção da Amazônia e a imposição de obrigações aos entes federativos no enfrentamento da crise sanitária foram vistas por alguns como extrapolação da função jurisdicional, enquanto outros as defenderam como necessárias diante da inação ou da inadequação das políticas públicas implementadas pelos poderes políticos.⁸⁶

Destarte, o ativismo judicial, tanto no cenário global quanto no brasileiro, consubstancia uma manifestação complexa da interação entre o direito e a política. Embora possa desempenhar um papel crucial na proteção de direitos e na concretização de valores constitucionais em face de omissões ou disfunções dos poderes políticos, o ativismo judicial também exige cautela e autocrítica por parte do Judiciário, a fim de evitar a usurpação de competências e o comprometimento da legitimidade democrática. A busca por um equilíbrio entre a necessária proatividade judicial na defesa da Constituição e o respeito às esferas de atuação dos demais poderes constitui um desafio permanente para a teoria e a prática jurídica contemporânea.⁸⁷

3 Considerações finais

O sistema de freios e contrapesos, essencial para a democracia moderna e consolidado no Brasil pela Constituição de 1988 através da separação de poderes, enfrenta desafios que comprometem sua efetividade. Dentre eles, destaca-se a crescente judicialização da política, isto é, quando o Judiciário decide politicamente, especialmente o STF, em virtude da dificuldade do Legislativo em resolver questões complexas como reformas e direitos fundamentais.

Esse fenômeno fomenta o ativismo judicial, onde o Judiciário intervém em temas tradicionalmente políticos, a exemplo de união homoafetiva, aborto e política de drogas. Essa atuação gera debates sobre os limites da função judicial e o risco de desequilibrar o sistema de freios e contrapesos e o princípio da separação de poderes. Críticos argumentam que essa prática desvirtua a tripartição de poderes, enquanto defensores sustentam que ela supre lacunas do Legislativo e garante a proteção de direitos fundamentais.

A concentração histórica de poder no Executivo brasileiro, intensificada em regimes autoritários e persistente apesar da Constituição de 1988, representa um desafio fundamental ao sistema de freios e contrapesos. Prerrogativas como a edição de medidas provisórias e a utilização de orçamentos secretos e verbas parlamentares para obter apoio legislativo fortalecem o Executivo em detrimento da independência e do poder de fiscalização do Congresso. A barganha política em torno dessas verbas fragiliza a tripartição de poderes, comprometendo o equilíbrio institucional.

Adicionalmente, a extrema fragmentação partidária no Congresso Nacional dificulta a formação de maiorias estáveis e um processo legislativo eficiente, favorecendo coalizões governamentais pragmáticas baseadas em interesses particulares, o que enfraquece o Legislativo perante as ações do Executivo. Embora o controle de constitucionalidade exercido pelo STF seja um importante mecanismo de freio, instrumentos como o *impeachment* e o veto presidencial são suscetíveis a influências políticas, comprometendo sua

⁸⁶ Costa M. Ativismo Judicial E Políticas Públicas No Brasil: Limites E Possibilidades. Ver Políticas Públicas. 2023.

⁸⁷ Santos M. Ativismo Judicial E Democracia No Brasil Contemporâneo. São Paulo: Editora Contexto; 2025.

eficácia. Os casos de impeachment evidenciam a politização desses mecanismos, questionando a independência do Legislativo e a integridade do sistema de freios e contrapesos.

Urge existir mecanismos de autocontenção sobre juízes e tribunais, de modo a evitar a aplicação direta da Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, e abster-se de anular atos legislativos ou executivos a menos que haja uma violação clara e inequívoca da Constituição. Portanto, as decisões judiciais, especialmente as que interferem em leis democraticamente aprovadas, precisam ter fundamentação robusta, com base em argumentos institucionais (leis, precedentes, doutrina dominante), afastando-se da esfera das convicções pessoais dos julgadores.

É basilar que se preserve a primazia do Legislativo na produção normativa, pois, a lei é a expressão da vontade popular. O Judiciário deve atuar como guardião da Constituição, e não como um legislador substituto. A invalidação de leis deve ocorrer apenas em casos de manifesta inconstitucionalidade, e não por discordância de mérito ou de política pública. Dessarte, a Constituição deve ser entendida em sua capacidade de estabilizar e não de se submeter a constantes mutações pela via judicial, evitando que a “criação” judicial desborde para o subjetivismo, causando a desagregação normativa e a perda da unidade da Constituição.

REFERÊNCIAS

1. Montesquieu, Charles-Louis De Secondat. O Espírito Das Leis. 1. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2023.
2. Silva, G. A Tripartição Funcional E Os Desafios Da Complexidade Administrativa. Revista De Direito Público, Brasília, 2023.
3. Oliveira, M. Para Além Da Tripartição: Novos Paradigmas Do Poder Estatal. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2024.
4. Pereira, L. M. Pluralismo Jurídico E A Hermenêutica Constitucional Sensível À Cultura. Revista Brasileira De Direito Constitucional, Belo Horizonte, 2022.
5. Costa, R. Crise Da Representação E Fortalecimento Do Executivo. São Paulo: Editora Contemporânea, 2025.
6. Reale, Miguel. Lições Preliminares De Direito. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
7. Prado Júnior, Caio. História Econômica Do Brasil. 36. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2021. 1: 50-100.
8. Carvalho, José Murilo De. Cidadania No Brasil: O Longo Caminho. 7. Ed. Rio De Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.
9. Beviláqua, Clóvis. Código Civil Dos Estados Unidos Do Brasil: Comentado. Rio De Janeiro: Francisco Alves, 2022.
10. Prado Júnior, Caio. História Econômica Do Brasil. 36. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2021.1: 300-350.
11. Benevides, Maria Victória. Cidadania Ativa: Referendo, Plebiscito E Iniciativa Popular. São Paulo: Editora Contexto, 2022.
12. Silva, Carlos Ranulfo Félix Da. O Legado Autoritário No Constitucionalismo Brasileiro. Revista De Direito Público, 2023.
13. Santos, Luiza Ferreira Dos; Oliveira, Pedro Henrique Fonseca De. História Constitucional Do Brasil. 3. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2021.
14. Bonavides, Paulo. Curso De Direito Constitucional. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
15. Araújo, Maria Paula. Autoritarismo E Direito: A Constituição De 1967 E Seus Legados. Revista De Estudos Empíricos Em Direito, 2023.
16. Sarmiento, Daniel. A Constituição De 1988 Na História Constitucional Brasileira. Rio De Janeiro: Forense, 2021.
17. Mendes, Gilmar Ferreira. Curso De Direito Constitucional. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
18. Moraes, A. A Força Normativa Dos Princípios Constitucionais No Neoconstitucionalismo. Revista De Direito Constitucional E Internacional, São Paulo, 2022.
19. Tribe, Laurence H. Direito Constitucional Americano. 3. Ed. New York: Foundation Press, 2021.

20. Tushnet, Mark. Tirando A Constituição Dos Tribunais. Princeton: Princeton University Press, 2021.
21. Tribe, Laurence H. Direito Constitucional Americano. 3. Ed. New York: Foundation Press, 2021.
22. Lopes, José Reinaldo. Direitos Sociais: Teoria E Prática. São Paulo. Método, 2022.
23. Bonavides, Paulo. Curso De Direito Constitucional. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
24. Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional E Teoria Da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2023.
25. Gomes, Joaquim Barbosa. O Ativismo Judicial E A Separação De Poderes No Brasil: Um Estudo Sobre Os Limites Da Intervenção Do Stf. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
26. Barroso, Luís Roberto. Revolução Tecnológica, Crise Da Democracia E Constituição: Direito E Políticas Públicas Num Mundo Em Transformação. 1. Ed. São Paulo: Editora Forum, 2021. 1: 67-123.
27. Bobbio, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições De Filosofia Do Direito. São Paulo: Edipro, 2021.
28. Austin, John. Enciclopédia Jurídica Da Pucsp. Disponível Em: <https://Enciclopediajuridica.Pucsp.Br/Verbete/43/Edicao-1/John-Austin>. Acesso Em 20 De Março De 2025.
29. Austin, John. Palestras Sobre Jurisprudência E A Filosofia Do Direito Positivo (Em 2 Vols.). Bharat Law House, 2025.
30. Kelsen, Hans. O Problema Da Justiça. Tradução De Julio Cesar De Aguiar. 1. Ed. São Paulo: Nurias Fabris, 2014.
31. Kelsen, Hans. Teoria Pura Do Direito. Tradução De Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. Ed. São Paulo: Forense Universitária, 2021.P
32. Stolz, Sheila. Um Modelo De Positivismo Jurídico: O Pensamento De Herbert Hart | Revista Direito Gv. Disponível Em: <https://Periodicos.Fgv.Br/Revdireitogv/Article/View/35200>. Acesso Em 29 De Março De 2025.
33. Kozicki, Katya. Pugliese, William. Enciclopédia Jurídica Da Pucsp, O Conceito De Direito Em Hart. Disponível Em: <https://Enciclopediajuridica.Pucsp.Br/Verbete/137/Edicao-1/O-Conceito-De-Direito-Em-Hart>. Acesso Em 27 De Março De 2025.
34. Streck, Lenio Luiz (Org.). Um Tributo A Hermenêutica Jurídica E(M) Crise, De Lenio Streck: 25 Anos Depois. São Paulo: Tirant Brasil, 2023. Disponível Em: <https://Editorial.Tirant.Com/Br/Libro/Um-Tributo-A-Hermeneutica-Juridica-Em-Crise-De-Lenio-Streck-25-Anos-Depois-Lenio-Luiz-Streck-9786559086450>. Acesso Em: 12 Maio 2025. 1:205-228.
35. Motta, Francisco José Borges (Org.). Ronald Dworkin E A Decisão Jurídica. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
36. Alexy, Robert. Teoria Dos Direitos Fundamentais. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.
37. Moraes, A. A Força Normativa Dos Princípios Constitucionais No Neoconstitucionalismo. Revista De Direito Constitucional E Internacional, São Paulo, 2022.
38. Souza, Guilherme Paes De Barros Geraldi; Lisboa, Julcira Maria De Mello Vianna; Souza, Filipe Costa. O Direito De Acesso À Justiça Sob A Luz Do Neoconstitucionalismo E A Tutela De Interesses Tributários Do Contribuinte. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, Ano 16, N. 46, P. 177-204, Jan./Jun. 2022. Disponível Em: <https://Dfj.Emnuvens.Com.Br/Dfj/Article/Download/757/1070/5059>. Acesso Em: 12 Maio 2025.
39. Moraes, A. A Força Normativa Dos Princípios Constitucionais No Neoconstitucionalismo. Revista De Direito Constitucional E Internacional, São Paulo, 2022.
40. Almeida, Vitor De Azevedo. A Hermenêutica Da Constituição E A Concretização Dos Direitos Fundamentais Sociais: Uma Análise Da Jurisprudência Do Stf Sobre O Direito À Saúde (2010-2020). Revista De Direito Da Cidade, Rio De Janeiro, V. 13, N. 1, P. 187-210, 2021.
41. Carvalho, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria Do Estado E Da Constituição – Volume 1. Editora Kindle, 2021.
42. Bahia, Flavia. Direito Constitucional. Editora Kindle, 2021.
43. Ferreira, L. Segurança Jurídica E Mutação Constitucional No Estado Democrático De Direito. Rio De Janeiro: Forense, 2025.
44. Vieira, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista De Direito Gv, São Paulo, V. 4, N. 2, P. 407-440, Jul.-Dez. Disponível Em: <https://Www.Scielo.Br/J/Rdgv/A/6vxvwk7xg9njd6xmbzyzq/?Format=Pdf&Lang=Pt>. Acesso Em: 10 De Maio De 2025.

45. Chemerinsky, Erwin. *Nenhuma Democracia Dura Para Sempre: Como A Constituição Ameaça Os Estados Unidos*. 1. Ed. Berkeley, 2024.
46. Barroso, Luís Roberto. *A Constituição E O Novo Direito Brasileiro*. 4. Ed. São Paulo: Editora Sã Editora, 2021.
47. Miller, J. *Ativismo Judicial E Retrocesso Democrático: Uma Perspectiva Global*. Revista Internacional De Direito Constitucional, Oxford, 2023.
48. Chen, L. *Os Limites Do Poder Judicial: Ativismo E Contenção No Constitucionalismo Comparado*. Oxford: Hart Publishing, 2024.
49. Dubois, L. *O Espectro Da Extrapolação Judicial: Avaliando O Ativismo Em Tribunais Constitucionais Globais*. Revista Americana De Direito Comparado, Oxford, 2024.
50. Kim, S. *Equilibrando Direitos E Representação: Ativismo Judicial Em Regimes Democráticos*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.
51. Silva, G. *Direitos Lgbtqia+ E O Ativismo Judicial Do Stf*. Revista De Direito De Família, Porto Alegre, 2021.
52. Pereira, R. *O Ativismo Judicial No Supremo Tribunal Federal: Entre A Necessidade E O Risco*. Revista De Direito Administrativo, Rio De Janeiro, 2022.
53. Oliveira, R. *O Stf E A Descriminalização Do Aborto Anencefálico: Uma Análise Do Ativismo Judicial*. Revista Bioética, Brasília, 2022.
54. Costa, M. *Ativismo Judicial E Políticas Públicas No Brasil: Limites E Possibilidades*. Revista De Políticas Públicas, São Paulo, 2023.
55. Santos, M. *Ativismo Judicial E Democracia No Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Editora Contexto, 2025.